® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos

Leonardo Cacau Santos La Bradbury*

1. Introdução

O presente artigo busca analisar as principais características dos Estados Liberal, Social e Democrático, seus fundamentos, pontos em comum, noções e estrutura político-econômica.

Busca-se, através dessa interpretação histórica, melhor entender os alicerces que regem o Estado Democrático de Direito e a nova ordem jurídica implementada pela Constituição Federal de 1988, a fim de que se possa realizar, atualmente, uma interpretação teleológica, buscando alcançar a finalidade da norma jurídica.

---

2. Surgimento do Estado Liberal

O Estado de Direito Liberal institucionalizou-se após a Revolução Francesa de 1789, no fim do século XVIII, constituindo o primeiro regime jurídico-político da sociedade que materializava as novas relações econômicas e sociais, colocando de um lado os capitalistas (burgueses em ascensão) e do outro a realeza (monarcas) e a nobreza (senhores feudais em decadência).

A Revolução de 1789 foi uma revolta social da burguesia, inserida no Terceiro Estado francês, que se elevou do patamar de classe dominada e discriminada para dominante e discriminadora, destruindo os alicerces que sustentavam o absolutismo (antigo regime), pondo fim ao Estado Monárquico autoritário.

O lema dos revolucionários era: "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", que resumia os reais desejos da burguesia: liberdade individual para a expansão dos seus empreendimentos e a obtenção do lucro; igualdade jurídica com a aristocracia visando à abolição das discriminações; e fraternidade dos camponeses e *sans-cullotes*[1] com o intuito de que apoiassem a revolução e lutassem por ela.

Podemos citar, consoante os ensinamentos de José de Albuquerque Rocha[2] e Carlos Ari Sundfeld[3], as seguintes características básicas do Estado Liberal: não intervenção do Estado na economia, vigência do princípio da igualdade formal, adoção da Teoria da Divisão dos Poderes de Montesquieu, supremacia da Constituição como norma limitadora do poder governamental e garantia de direitos individuais fundamentais.

Nesse contexto, a classe burguesa emergente detinha o poder econômico, enquanto que o poder político estava sob o domínio da realeza e da nobreza. Logo, percebe-se que o princípio da não intervenção do Estado na economia, defendido pelo Estado Liberal, foi uma estratégia da burguesia para evitar a ingerência dos antigos monarcas e senhores feudais nas estruturas econômicas da época, garantindo a liberdade individual para a expansão dos seus empreendimentos e a obtenção do lucro.

Dessa forma, os capitalistas em ascensão tinham liberdade para ditar a economia a seu favor, através da prática da auto-regulação do mercado, a qual está sendo bastante utilizada atualmente, por meio do surgimento do Estado Neoliberal. Pregava-se a mínima intervenção do Estado na economia, criando a figura do "Estado Mínimo", defendendo a ordem natural da economia de mercado, com o escopo de expandir seus domínios econômicos.

Outra característica do Estado Liberal é a defesa do princípio da igualdade, uma das maiores aspirações da Revolução Francesa. Porém, é preciso observar quais os fatores que influenciaram a burguesia em ascensão a pregar a aplicação de tal princípio. Ressalte-se que a igualdade aplicada é tão-somente a formal, na qual se buscava a submissão de todos perante a lei, afastando-se o risco de qualquer discriminação. Logo, sob o manto de tal fundamento, todas as classes sociais seriam tratadas uniformemente, pois as leis teriam conteúdo geral e abstrato, não sendo específicas para determinado grupo social.

Trata-se de outra tática da burguesia, pois se sabe que o sistema feudal possuía uma estrutura estamental ou de ordens, isto é, era composto por várias classes sociais, a que correspondiam diferentes ordenamentos jurídicos. Essa pluralidade de textos legais vigentes representava que a lei e a jurisdição eram distintas, variando conforme o grupo social do destinatário da norma. Tal situação acabava fazendo com que a realeza e a nobreza tivessem uma série de privilégios, enquanto a burguesia era discriminada.

A fim de demonstrar tal situação de discriminação existente à época, importante transcrever um trecho da Carta de Reclamações do Terceiro Estado da Paróquia de Longey, presente na obra de Kátia M. de Queiroz Mattoso:

> *"[...] pedimos também que as talhas com as quais a nossa paróquia esta sobrecarregada sejam abolidas; que este imposto que nos oprime, e que só é pago pelos infelizes, seja convertido num só e único imposto ao qual devem ser submetidos todos os eclesiásticos e nobres sem distinção, e que o produto deste imposto seja levado diretamente ao Tesouro.*[4]" (grifo nosso).

Percebe-se, pois, que esse grande número de ordenamentos jurídicos gerava temor à classe burguesa, pois temia que a nobreza, ainda detentora do poder político, continuasse implementando leis que conferissem privilégios apenas à sua casta. Então, os capitalistas idealizaram a criação de um único ordenamento jurídico, defendendo a igualdade formal, no qual todos eram iguais perante a lei, que possuía conteúdo geral e abstrato, aplicando-se indiscriminadamente a todos os grupos sociais, não permitindo o estabelecimento de prerrogativas para determinada classe em detrimento das outras, surgindo o conceito de Estado de Direito e a figura da Constituição, que passava a limitar os poderes do governante, visando conter seus arbítrios, que preponderavam no Estado Monárquico, resumidos na conhecida frase de Luiz XIV, símbolo do poder pessoal: "*l´État cést moi*." [5]

No tocante à Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, adotada pelo Estado Liberal, José de Albuquerque Rocha observa que o objetivo de Montesquieu ao idealizar os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, era preservar os privilégios da sua própria classe, a nobreza, ameaçada tanto pelo rei, que almejava recuperar sua influência nacional, quanto pela burguesia, que dominando o poder econômico, intentava o poder político[6]. Elaborou, então, sua teoria que repartia o poder entre a burguesia, nobreza e realeza, afastando, deste modo, a possibilidade da burguesia em crescimento ser a sua única detentora.

Assim, o Estado de Direito, na precisa lição de Carlos Ari Sunfeld pode ser definido:

> *"[...] como o criado e regulado por uma Constituição (isto é, por norma jurídica superior às demais), onde o exercício do poder político seja dividido entre órgãos independentes e harmônicos, que controlem uns aos outros, de modo que a lei produzida por um deles tenha de ser necessariamente observada pelos demais e que os cidadãos, sendo titulares de direitos, possam opô-los ao próprio Estado."* [7]

Desta feita, o Estado de Direito criou a figura do *direito subjetivo público*, isto é, a possibilidade do cidadão, sendo o titular do direito, ter a faculdade de exigi-lo (*facultas agendi)* em desfavor do Estado, regulando a atividade política, situação que não era prevista no Absolutismo, no qual

apenas estabelecia direito subjetivo dos indivíduos nas suas relações recíprocas, isto é, o cidadão podia exigir o cumprindo de uma obrigação pactuada com outro cidadão, mas não em face do Estado.

Desta forma, o Estado de Direito, ao passar a impedir o exercício arbitrário do poder pelo governante e garantir o direito público subjetivo dos cidadãos, reconhece, constitucionalmente, e de uma forma mínima, direitos individuais fundamentais, como a liberdade (apregoada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual foi mantida como preâmbulo da Constituição Francesa de 1791), consoante os ensinamentos de Norberto Bobbio, assim delineados:

> *"na doutrina liberal, Estado de direito significa não só subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e portanto em linha de princípio invioláveis. "*[8]

Assim, o Estado Liberal cria os chamados "direitos de primeira geração", que decorrem da própria condição de indivíduo, de ser humano, situando-se, desta feita, no plano do ser, de conteúdo civil e político, que exigem do Estado uma postura negativa em face dos oprimidos, compreendendo, dentre outros, as liberdades clássicas, tais como, liberdade, propriedade, vida e segurança, denominados, também, de direitos subjetivos materiais ou substantivos.

É preciso ressaltar que tais direitos exigiam do Estado uma conduta negativa, isto é, uma omissão estatal em não invadir a esfera individual do nacional, que deixou de ser considerado mero súdito, elevando-se à condição de cidadão, detentor de direitos tutelados pelo Estado, inclusive contra os próprios agentes estatais.

Ao lado dos direitos subjetivos materiais, criaram-se as garantias fundamentais, também chamadas de direitos subjetivos processuais (ou adjetivos ou formais ou instrumentais), visando, efetivamente, assegurar os direitos substantivos, como, p.ex., o *habeas corpus*, que tem o escopo de assegurar o direito à liberdade.

---

3. Criação do Estado Social

A igualdade tão-somente formal aplicada e o absenteísmo do Estado Liberal em face das questões sociais, apenas serviram para expandir o

capitalismo, agravando a situação da classe trabalhadora, que passava a viver sob condições miseráveis.

O descompromisso com o aspecto social, agravado pela eclosão da Revolução Industrial, que submetia o trabalhador a condições desumanas e degradantes, a ponto de algumas empresas exigirem o trabalho diário do obreiro por doze horas ininterruptas, culminou com a Revolução Russa de 1917, conduzindo os trabalhadores a se organizarem com o objetivo de resistir à exploração.

Esse movimento configurava a possibilidade de uma ruptura violenta do Estado Liberal, devido a grande adesão de operários do ocidente europeu. A burguesia, hesitando a expansão dos ideais pregados pela Revolução Russa, adotou mecanismos que afastassem os trabalhadores da opção revolucionária, surgindo, então, o Estado Social, com as seguintes características: intervenção do Estado na economia, aplicação do princípio da igualdade material e realização da justiça social.

A burguesia, agora detentora do poder político, passou a defender o intervencionismo estatal no campo econômico e social, buscando acabar com a postura absenteísta do Estado, preocupando-se com os aspectos sociais das classes desfavorecidas, conferindo-lhes uma melhor qualidade de vida, com o único intuito de conter o avanço revolucionário.

Para alcançar tal intento, os capitalistas tiveram que substituir a igualdade formal, presente no Estado Liberal, que apenas contribuiu para o aumento das distorções econômicas, pela igualdade material, que almejava atingir a justiça social.

O princípio da igualdade material ou substancial não somente considera todas as pessoas abstratamente iguais perante a lei, mas se preocupa com a realidade de fato, que reclama um tratamento desigual para as pessoas efetivamente desiguais, a fim de que possam desenvolver as oportunidades que lhes assegura, abstratamente, a igualdade formal. Surge, então, a necessidade de tratar desigualmente as pessoas desiguais, na medida de sua desigualdade.

Assim, Carlos Ari Sundfeld sintetiza afirmando que:

> *"O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização da justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico)."* [9]

Há, assim, uma semelhança entre o Estado Social e o Estado de Direito, na medida em que foi este, como vimos no tópico anterior, que

originou o conceito de direito público subjetivo, cabendo àquele a abrangência de seu alcance, regulando, mais efetivamente, atividades políticas governamentais.

Sobre as semelhanças e diferenças existentes entre estas duas formas de Estado, Gordillo assim enuncia:

> *"A diferença básica entre a concepção clássica do liberalismo e a do Estado de Bem-Estar é que, enquanto naquela se trata tão-somente de colocar barreiras ao Estado, esquecendo-se de fixar-lhe também obrigações positivas, aqui, sem deixar de manter as barreiras, se lhes agregam finalidades e tarefas às quais antes não sentia obrigado. A identidade básica entre o Estado de Direito e Estado de Bem-Estar, por sua vez, reside em que o segundo toma e mantém do primeiro o respeito aos direitos individuais e é sobre esta base que constrói seus próprios princípios."* [10]

Verifica-se, assim, que o Estado Social (ou do Bem-Estar), apesar de possuir uma finalidade diversa da estabelecida no Estado de Direito, possuem afinidades, uma vez que utiliza deste o respeito aos direitos individuais, notadamente o da liberdade, para construir os pilares que fundamentam a criação dos direitos sociais.

Surgem, desta forma, os "direitos de segunda geração", que se situam no plano do ser, de conteúdo econômico e social, que almejam melhorar as condições de vida e trabalho da população, exigindo do Estado uma atuação positiva em prol dos explorados, compreendendo, dentre outros, o direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia [11]

Como visto no capítulo anterior, percebe-se que os direitos públicos subjetivos criados, minimamente, pelo liberalismo, exigiam uma postura estatal negativa, enquanto que o Estado Social reclamava por uma conduta positiva, dirigente, ativista, onde se implementassem políticas governamentais que, efetivamente, garantissem o mínimo de bem-estar à população.

Assim, ampliam-se os direitos subjetivos materiais, exigindo um compromisso dos governantes em relação aos governados, com vistas a lhes proporcionar, dentre outros, direito a educação, saúde e trabalho, que se situam no plano do ter, diferentemente dos direitos assegurados pelo liberalismo, que se estabelecem no plano do ser.

Assim, o Estado de Bem-Estar busca implementar a seguinte premissa lógica: "*é preciso ter para ser*". Ou seja, é necessário ter, materialmente, um mínimo de direitos assegurados e realizados, para que o indivíduo possa ser, realmente, um cidadão.

Por esta razão, como nos ensina Carlos Ayres de Brito [12], os direitos sociais são todos indisponíveis (não potestativos), pois são um meio para se alcançar a plenitude do ser humano, enquanto que os direitos individuais dividem-se em disponíveis (potestativos) ou indisponíveis (não potestativos).

O ilustre ministro do STF, de forma brilhante, nos ensina a Teoria da Essencialidade dos Direitos Sociais, pois os considera como condições materiais objetivas de concretização dos próprios direitos individuais, ao nos alertar para a seguinte constatação: de que serve o direito à inviolabilidade do domicílio se a pessoa não tem casa? Ou, em outras palavras, de que se serve o direito ao sigilo da correspondência se a pessoa não tem endereço?

Sintetizando sua teoria, Carlos Ayres Brito cita um ensinamento de Santo Agostinho, que dizia: "*sem o mínimo de bem estar material, não se pode nem louvar a Deus*."

Cumpre registrar que a primeira Constituição a consagrar os direitos sociais foi a do México, de 1917, apesar da Constituição Alemã de 1919 (de Weimar) ser a mais conhecida. No Brasil, a primeira Constituição a prever em seu texto os direitos sociais foi a de 1934, época do governo de Getúlio Vargas, que consagrou os direitos trabalhistas.

---

4. Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito surge como uma tentativa de corrigir algumas falhas presentes no Estado Social.

O publicista Jose Afonso da Silva nos ensina que a igualdade pregada pelo Estado Liberal, fundada num elemento puramente formal e abstrato, qual seja a generalidade das leis, como analisado anteriormente, não tem base material que se realize na vida concreta.

A tentativa de corrigir isso, na doutrina do constitucionalista, foi a construção do Estado Social, que, no entanto, não conseguiu garantir a justiça social nem a efetiva participação democrática do povo no processo político. [13]

O Estado Social, consoante os ensinamentos de Paulo Bonavides, não atendia efetivamente aos anseios democráticos, pois a Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, a Inglaterra de Churchill, bem como o Brasil de Vargas tiveram esta estrutura política, concluindo o ilustre constitucionalista que "*o Estado Social se compadece com regimes políticos*

antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo". [14]

Surge, então, o Estado Democrático de Direito que, na doutrina de Ivo Dantas, concilia "*duas das principais máximas do Estado Contemporâneo, quais sejam a origem popular do poder e a prevalência da legalidade*." [15]

Funde-se, assim, as diretrizes do Estado Democrático com as do Estado de Direito, tendo em vista que formam uma forte relação de interdependência, brilhantemente observada por Bobbio, nos seguintes termos:

> *"Estado Liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantiras liberdades fundamentais."* [16]

Assim, forma-se um vetor de mão dupla: o direito fundamental da liberdade, garantido pelo Estado de Direito, é necessário para o regular exercício da democracia, a qual é condição singular para a existência, manutenção e ampliação desses direitos e garantias individuais, razão pela qual surge o Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito cria os "direitos de terceira geração", que se situam no plano do respeito, de conteúdo fraternal, compreendendo os direitos essencial ou naturalmente coletivos, isto é, os direitos difusos e os coletivos *strictu sensu*, passando o Estado a tutelar, além dos interesses individuais e sociais, os transindividuais (ou metaindividuais), que compreendem, dentre outros, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a paz , a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa.

Ressalta-se que Paulo Bonavides [17], em precisa lição, nos alerta sobre a existência dos "direitos de quarta geração", ao nos ensinar que a "*globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social*", compreendendo, dentre outros, o direito à democracia, à informação e ao pluralismo político, étnico e cultural.

Ademais, convém frisar, nesse contexto de mundo globalizado, o pensamento oportuno de Peter Häberle [18], ao afirmar que vivemos em um Estado Constitucional Cooperativo, no qual a figura estatal não se apresenta voltada para si mesmo, mas sim como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade, no qual ganha importância o papel dos direitos humanos fundamentais, gerando a idéia da criação de um direito comunitário internacional.

4.1 Fundamentos

O Estado Democrático de Direito, assentado nos pilares da democracia e dos direitos fundamentais, surge como uma forma de barrar a propagação de regimes totalitários que, adotando a forma de Estado Social, feriam as garantias individuais, maculando a efetiva participação popular nas decisões políticas.

No Estado Democrático de Direito coexistem harmonicamente o Princípio da Soberania Popular, aplicado através do regime democrático e o da Legalidade, herança do Estado Liberal.

Cumpre expormos alguns conceitos de "democracia", a fim de melhor entendermos o seu alcance e significado.

Pinto Ferreira a define como:

> *"[...] governo constitucional das maiorias que, sobre as bases de uma relativa liberdade e igualdade, pelo menos a igualdade civil (a igualdade diante da lei), proporciona ao povo o poder de representação e fiscalização dos negócios públicos."* [19]

Paulo Bonavides complementa, afirmando que democracia é:

> *"[...] aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto – a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo o poder legítimo."* [20]

Não podemos deixar de mencionar a célebre definição de democracia conferida por Lincoln, o libertador dos escravos, afirmando ser o "*governo do povo, para o povo e pelo povo*". [21]

José Afonso da Silva, citando os ensinamentos de Emilio Crosa, delimita o alcance da democracia:

> *"[...] a democracia impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento."* [22]

Logo, na busca de instaurar a plena incorporação do povo nos mecanismos de controle das decisões políticas, surge o Estado Democrático de Direito, através da fusão dos conceitos de Estados de Direito e Democrático, aplicando, sob o crivo da legalidade, os ditames democráticos e garantindo, em sua plenitude, os direitos humanos fundamentais.

4.2 Promulgação pela Constituição Republicana de 1988

O Estado Democrático de Direito foi proclamado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo primeiro que, consoante as lições de José Afonso da Silva, não se trata de "*mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já está proclamando e fundando*." [23]

A Carta de Outubro, por meio do regime democrático, busca garantir a participação popular no processo político, estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária, em que todo o poder emana do povo, diretamente ou por representantes eleitos, respeitando a pluralidade de idéias, culturas e etnias, considerando o princípio da Soberania Popular como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana. [24]

O legislador constituinte conferiu tamanha importância aos direitos e garantias individuais, que os enquadrou logo no título segundo da Constituição, no qual incluiu o artigo quinto, que possui setenta e oito incisos, o mais extenso artigo da Carta Fundamental.

Importante perceber que o Estado Democrático de Direito, instituído no Brasil pela Carta Republicana de 1988, não se resume na participação dos cidadãos no processo político, formando as instituições representativas. Na perspectiva da doutrina de Ivo Dantas "*deve-se evitar que se confunda, por qualquer motivo, a defesa do Estado Democrático de Direito com a defesa de um 'sistema político' que nem sempre representa o verdadeiro conceito de democracia*." [25]

Logo, assentado nos pilares da democracia e dos direitos fundamentais, o regime democrático brasileiro garante não somente a participação de todos os cidadãos no sistema político nacional, mas também busca, por todos os meios assegurados constitucional e legalmente, preservar a integridade dos direitos essenciais da pessoa humana.

Carlos Ari Sundfeld [26] defende que "*o Estado brasileiro de hoje constrói a noção de Estado Social e Democrático de Direito*", na medida em que a figura estatal, além de garantir a efetiva democracia e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, deve atingir determinados direitos sociais, atribuindo ao cidadão a possibilidade de exigi-los.

Verifica-se tal situação quando a Constituição Federal de 1988 enuncia, em seu art. 6º, alguns direitos sociais oponíveis ao Estado, como a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados.

Assim, podemos concluir que a atual organização da República Federativa do Brasil em um Estado Social e Democrático de Direito reúne alguns fundamentos presentes nos três regimes de governo ora analisados: o Liberal, quando adota a supremacia da Constituição, limitando e regulando o Poder Estatal, e assegura o respeito aos direitos individuais dos cidadãos; o Social, na medida em que garante princípios e direitos sociais oponíveis ao Estado, exigindo-lhe uma postura positiva e dirigente; e o Democrático, tendo em vista que busca garantir, efetivamente, a participação popular nas decisões políticas, repudiando qualquer forma de governo autoritário.

---

5. Conclusão

Ao analisarmos as diversas estruturas de Estado existentes, e partindo da premissa de que nossa sociedade evoluiu, pois vivenciou uma república escravocrata, duas ditaduras (Estado Novo e Ditadura Militar) e, consequentemente, dois processos de redemocratização política (Constituições de 1946 e 1988), podemos tirar conclusões que nos ajudarão a compreender o novo ordenamento jurídico estabelecido pela Carta de Outubro.

No tocante aos direitos criados por cada estrutura política estatal, Paulo Bonavides [27] assim nos ensina:

> *"força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo 'dimensão' substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo 'geração', caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. Ao contrário, os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia; coroamento daquela globalização*

> *política para a qual, como no provérbio chinês da grande muralha, a humanidade parece caminhar a todo vapor, depois de haver dado o seu primeiro e largo passo. Os direitos da quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, remove-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos de primeira geração. [...] Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico".*

Desta feita, da mesma forma que houve a evolução normativa, gerada pelos diversos ordenamentos jurídicos proclamados por cada nova estrutura estatal, que criaram e graduaram as respectivas "gerações de direitos" (primeira, segunda, terceira e quarta), deve haver a progressão interpretativa por parte dos operadores do direito, os quais devem procurar analisar o texto da lei não somente em seu aspecto literal, mas sobretudo em seu sentido histórico, sistemático e teleológico, visando atingir os fins estabelecidos pelo legislador, a fim de que não partam de premissas que conduzirão a conclusões retrógradas e dessarazoadas.

Sintetizando tal evolução, vimos que o Estado Liberal assegurou o direito individual (plano do ser), que ensejava uma postura omissa do governo em não intervir na sua livre manifestação, limitando a atuação política estatal na esfera do indivíduo, visando assegurar a liberdade; o Social ampliou o conceito de direito publico subjetivo e criou os direitos sociais (plano do ter), exigindo políticas governamentais positivas que garantissem o mínimo de bem-estar a população, limitando o poder econômico, objetivando implementar a igualdade material.

Por sua vez, o Estado Democrático de Direito Brasileiro amplia o conceito de direito social, criando o chamado "direito fraternal", reclamando do Estado uma postura pro-ativa, que deve se antepor aos fatos, buscando controlar a sociedade, implementando formas de concretizar o modelo previsto na C.F/88, pautado nos ditames da justiça, solidariedade, pluralismo e ausência de preconceitos.

Mas como assim "controlar a sociedade"? Os direitos fraternais, previstos no art.4º, I e IV, bem como no Preâmbulo da CF/88, buscam formas de "controlar" a sociedade que promove discriminações culturais, raciais, religiosas e sexuais, realizando, assim, injustiças sociais, como, p.ex., contra ciganos, índios, negros, homossexuais e ateus.

O Estado, assim, deve agir pro-ativamente, se antevendo aos fatos, pois necessita executar políticas públicas e formular leis que assegurem os

direitos de afirmação do ser humano, privilegiando os direitos das minorias étnicas, raciais, sexuais e religiosas.

A título de exemplo desses direitos, podemos citar as cotas afirmativas de negros e índios em universidades públicas, reservando-lhes um percentual de vagas.

Os direitos fraternais, também chamados de afirmativos ou compensatórios, buscam compensar as desigualdades civis e morais sofridas pelas classes discriminadas ao longo da história. Outros exemplos de tais direitos, que, por sinal, encontram-se previstos no texto constitucional, são o fato da mulher se aposentar 5 (cinco) anos a menos que os homens (art. 40, III) e a assistência gratuita e integral ao necessitado (art.5º, LXXIV).

Podemos, em síntese, afirmar que enquanto o Estado Liberal vivenciou a fase Declaratória dos Direitos (individuais) e o Social, a fase Garantista dos Direitos (sociais), o Estado Democrático de Direito, no qual vivemos, insere-se na fase Concretista dos Direitos (fraternais), por meio da qual se busca, efetivamente, formar uma sociedade plural, onde se respeitam as diferenças de credo, sexo, cor e religião.

Nesse sentido, Lênio Streck afirma que enquanto o Estado Liberal produziu um Direito Ordenador; e o Social, um Direito Promovedor, o Estado Democrático visa concretizar um Direito Transformador. [28]

Assim, não basta apenas declarar direitos (liberalismo clássico) ou garanti-los (Estado Social), urge que consigamos, efetivamente, concretizá-los, razão pela qual vivemos em um Estado Democrático de Direito, que, via de regra, na precisa lição de Lênio Streck, deve nos fornecer um Direito Transformador, a fim de que possamos implementar o modelo de sociedade pluralista e sem preconceitos previsto na Constituição Federal de 1988.

A fim de concretizar esta transformação social, ao aplicarmos e interpretarmos a norma jurídica em conformidade com a Constituição de 1988, não podemos, em nenhum momento, esquecer os postulados do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, III, CF/88) que, em apertada síntese, representa a seguinte equação: concretização dos Direitos Individuais (art.5º, CF/88 - plano do ser - Liberdade) + Direitos Sociais Genéricos (art.6º, CF/88 - plano do ter – Igualdade Material) + Direitos Fraternais (art. 4º, I e IV, CF/88 - plano do respeitar – Fraternidade).

Mas, para que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana seja plenamente concretizado em nosso ordenamento, não basta somente a vigência das chamadas "leis dirigentes ou programáticas", necessita-se que tais normas tenham eficácia social, obtida mediante a participação direta de toda a sociedade e dos operadores do Direito, através da realização dos

ensinamentos da moral, do respeito ao próximo, da fraternidade e da honestidade, conceitos que não se aprendem lendo artigos e livros jurídicos ou se cumprindo, friamente, as disposições legais, mas sim através de uma boa formação humana, ética e educacional, a qual devemos, primeiramente, propiciar ao povo brasileiro, para que possamos, por via conseqüêncial, lutar pela efetivação dos – ainda hoje tão idealistas – direitos fraternais garantidos pela Carta de Outubro desde 1988.

6.BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Trad. brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2º ed. São Paulo:Brasiliense, 1988.

_____. *O Futuro da Democracia – Uma Defesa das Regras do Jogo.* Trad. Brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2ºed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

_____. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Malheiros, 1999.

CALMON, Pedro. *Curso de Teoria Geral do Estado*. 3.ed.: São Paulo, 1949.

DANTAS, Ivo. *Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas.* Rio de Janeiro: Aide Editora, 1989.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional.* 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GORDILLO, Agustín. *Princípios Gerais de Direito Público*. Trad. Brasileira de Marco Aurelio Greco. Ed.RT: São Paulo, 1977.

MATTOSO, Kátia M. de Queiróz. *Textos e Documentos para o estudo da História Contemporânea, 1789- 1963*, São Paulo, HUCITEC: Ed. da Universidade de São Paulo, 1977.

HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. Trad. de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário.* São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4º ed. 7º tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo, 2006.

Notas

[1]sans-culottes (tradução: sem-calças): população pobre de Paris, formada pela massa de artesãos, aprendizes, lojistas, biscateiros e desempregados; teve importante participação nos acontecimentos revolucionários de 1789 a 1794.

[2] ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário.* São Paulo: Malheiros, 1995, p. 126.

[3] SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4º ed. 7º tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo.

[4]MATTOSO, Kátia M. de Queiróz. *Textos e Documentos para o estudo da História Contemporânea, 1789- 1963*, São Paulo, HUCITEC: Ed. da Universidade de São Paulo, 1977.

[5] CALMON, Pedro. *Curso de Teoria Geral do Estado*. 3.ed.: São Paulo, 1949, p.95.

[6] ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário.* São Paulo: Malheiros, 1995, p. 128.

[7]SUNDELD Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4º ed. 7º tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo, p.38/39.

[8]BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Trad. brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2º ed. São Paulo:Brasiliense, 1988, pág. 19.

[9] SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4º ed. 7º tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo, pág. 55.

[10] GORDILLO, Agustín. *Princípios Gerais de Direito Público*. Trad. Brasileira de Marco Aurelio Greco. Ed. RT: São Paulo, 1977, pág. 74.

[11] Inserida no rol do art.6º da C.F./88 por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000.

[12] BRITO, Carlos Ayres de. *Principio da Dignidade da Pessoa Humana.* Aula Magna exibida em 12.10.06 na TV Justiça (Canal 04 da NET).

[13] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 118.

[14] BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 205-206.

[15] DANTAS, Ivo. *Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas.* Rio de Janeiro: Aide Editora, 1989, p.27.

[16] BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia – Uma Defesa das Regras do Jogo.* Trad. Brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2ºed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986, pág.20.

[17] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Malheiros, 1999, p. 524-526.

[18] HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. Trad. de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 75-77.

[19] FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional.* 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.88.

[20] BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 17.

[21] *Ibid.*, p. 18.

[22] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 117, *apud* Emili Crosa, Lo Stato democrático, p.25.

[23] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.119.

[24] BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília: Senado, 2005.

[25] DANTAS, Ivo. *Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas.* Rio de Janeiro: Aide Editora, 1989, p.27.

[26] SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4º ed. 7º tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo, pág. 56.

[27] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Malheiros, 1999, p. 524-526.

[28] STRECK, Lênio. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: as possibilidades transformadoras do Direito.* Palestra referente a III Jornada de Estudos da Justiça Federal, exibida em 22.09.06 na TV Justiça (Canal 04 da NET).

*Advogado em Fortaleza (CE).

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9241>. Acesso em: 27 fev. 2007.